

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.849-B, DE 2007 **(Do Sr. Enio Bacci)**

Dispõe sobre a cobrança de serviços de segurança pela Polícia Militar de todo o país, em eventos esportivos e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. DJALMA BERGER) e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e das Emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- emendas apresentadas (4)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º:- Permite aos Governadores dos Estados a cobrança por serviços de segurança das Polícias Militares, em jogos de futebol oficiais e/ou amadores e outros eventos em estádios, ginásios e espaços públicos, fechados ou abertos, mediante prévio acordo com as entidades e/ou clubes organizadores destes eventos;

Art. 2º:- Os valores estabelecidos pela prestação de serviços da Polícia Militar a serem determinados pelos respectivos Estados, devem constar de tabelas previamente divulgadas e de acordo com a proporcionalidade dos salários e da quantidade de profissionais contratados para cada tipo de evento;

Art. 3º:- O pagamento pelos serviços de segurança da Polícia Militar, em competições esportivas, profissionais e/ou amadoras e outros eventos, não pode ser efetuado em moeda corrente nacional;

Parágrafo Único:- O pagamento por estes serviços de segurança, de que trata o artigo 1º desta lei, só pode ser efetuado em forma de "**carta de crédito**", de empresas idôneas e reconhecidas pela Secretaria de Segurança de cada Estado, entregue ao titular da pasta, que sejam fornecedoras de equipamentos, armas e/ou veículos, no valor correspondente ao preço estabelecido pelos serviços prestados;

Art. 4º:- Em se tratando de entidades tradicionais, como clubes de futebol filiados, as Federações e Confederações, que disputam campeonatos longos, de acordo com a deliberação dos Secretários de Segurança de cada Estado, o pagamento poderá ser efetuado, sempre no modo "**cartas de crédito**", em cada trimestre ou semestre, no valor correspondente ao mesmo período do serviço prestado;

Art. 5º:- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º:- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, existem centenas de clubes tradicionais de futebol que disputam campeonatos estaduais, nacional e até internacionais, todos com a colaboração decisiva e fundamental das Polícias Militares.

Os próprios regulamentos das referidas competições tratam da exigência de segurança nos estádios, serviço executado sempre pelas Polícias Militares.

Em muitos Estados da federação, as Polícias não cobram pelos serviços fundamentais para a realização de eventos esportivos, shows, etc, ou, se cobram, acabam não sendo beneficiados diretamente com o resultado.

Este tipo de serviço que obrigatoriamente precisa ser prestado, sob pena de impossibilidade de realização dos quase todos os eventos, até mesmo em face da legislação, não está devidamente valorizado e contemplado com um regramento geral.

Além de dar valor e regulamentar, esta proposta também visa canalizar todos os recursos diretamente para os próprios prestadores de serviços, no caso as

Polícias Militares, em forma de bens materiais (equipamentos, armas, munições e viaturas, etc), que tanto necessitam.

A idéia de impedir a cobrança em dinheiro pelos serviços prestados nada mais é do que garantir que as Polícias Militares recebam, de forma direta, os benefícios de seu próprio trabalho, tal é a carência, nunca suprida adequadamente por todos os Estados.

Sabemos que se o pagamento pelo serviço de segurança for em moeda corrente, poderemos ter, no mínimo, dois problemas: o dinheiro desaparecer misteriosamente ou sumir no "caixa único" dos governos, que repassariam ou não os valores correspondentes ao trabalho direto e tão específico.

Tão somente a título exemplificativo, poderia ser incluso, no projeto, um artigo definindo que o dinheiro arrecadado deveria ser proporcionalmente dividido entre os militares que executaram o serviço, mas estaria incorrendo no mesmo erro que pretendo evitar que seja cometido, impedindo o pagamento em dinheiro.

Da forma como está estabelecido na proposta, todas as corporações serão beneficiadas, com aquisição de equipamentos de segurança, viaturas, munições e armas modernas, o que visa melhorar um pouco as condições de trabalho.

Sala das Sessões, 22/08/2007.

Deputado ENIO BACCI - PDT/RS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, visa dispor sobre a cobrança de serviços de segurança pública pela Polícia militar em eventos esportivos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do estado, através de vários órgãos, entre os quais as polícias militares (art.144, V, CF).

A Polícia Militar tem prestado relevantes serviços, entre os quais a garantia de segurança nos eventos desportivos. Esta atividade faz parte de sua função

institucional. Os cidadãos já contribuem para sustentá-la, no momento em que pagam seus impostos.

Os policiais militares são servidores públicos que recebem remuneração para realizar este trabalho, da mesma forma que a prestação de serviços específicos por professores ou os médicos do setor público não justificam a cobrança. Financiar as políticas públicas é função dos tributos.

Em Santa Catarina foi aprovada a Lei nº. 7.541/98, que dispõe sobre as taxas estaduais e os clubes de futebol pagam taxa de policiamento hoje em cerca de R\$ 2.000,00 por evento. Esta cobrança está sendo questionada no Tribunal de Justiça e representa mais uma despesa para as entidades esportivas e culturais, que desta maneira não tem como reduzir o preço do ingresso.

Estaremos sempre abertos para discutir a melhoria das condições de trabalho e de remuneração desses profissionais no âmbito próprio que é a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pois a segurança pública é um dever do Estado.

Consideramos que a proposição não segue pelo caminho mais adequado e por esta razão votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 1.849, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de Outubro de 2007.

Deputado **DJALMA BERGER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.849/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Djalma Berger.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Sueli Vidigal - Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Djalma Berger, Eugênio Rabelo, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Jurandy Loureiro, Marcelo Teixeira, Otavio Leite, Pedro Chaves, Alex Canziani, Edinho Bez, Joaquim Beltrão, Jurandil Juarez, Odair Cunha, Silvio Torres e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**EMENDA nº 1/07 - CSPCCO**

Dê-se ao art. 1º, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º. Permite aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal a cobrança por serviços de segurança das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros, Polícias Civis e Detrans, em jogos de futebol oficiais e/ou amadores e outros eventos em estádios, ginásios e espaços públicos, fechados ou abertos, mediante prévio acordo com as entidades e/ou clubes organizadores destes eventos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estender aos demais órgãos que compõem o sistema de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal a respectiva participação, na medida de suas atribuições, com o escopo propiciar ao evento uma completa gama de aparato de segurança, visando à prevenção de delitos e, caso ocorra algum crime, a sua imediata repressão, com a celeridade do registro do fato e o pronto início da investigação criminal.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF**

EMENDA nº 2/07 - CSPCCO

Dê-se ao art. 2º, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º. Os valores estabelecidos em razão da prestação de serviços pelas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros, Polícias Civis e Detrans, serão determinados pelos respectivos entes federativos, por meio de Decreto, levando-se em conta o custo

salarial e a quantidade de profissionais da segurança pública solicitados, bem como a natureza e a dimensão do evento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, primeiramente, pretende estender aos demais órgãos que compõem o sistema de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal a respectiva participação, na medida de suas atribuições, com o escopo propiciar ao evento uma completa gama de aparato de segurança, visando à prevenção de delitos e, caso ocorra algum crime, a sua imediata repressão, com a celeridade do registro do fato e o pronto início da investigação criminal.

Por outro lado, também busca melhor adequar o presente dispositivo, de forma a propiciar ao Poder Executivo parâmetros mais criteriosos para a adequação e fixação dos valores cobrados.

A permissividade da presente proposição também deve estabelecer limites e norteamento ao aplicador da lei, de maneira a evitar abusos e a permitir a sua correta regulamentação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF**

EMENDA nº 3/07 - CSPCCO

Dê-se ao art. 3º, do projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º. O pagamento pelos serviços de que trata esta lei, em competições esportivas, profissionais e/ou amadoras e outros eventos, deverá ser efetuado por meio de recolhimento dos respectivos valores aos cofres públicos.

Parágrafo único. Os valores arrecadados serão utilizados, exclusivamente, para a aquisição de equipamentos voltados à atividade fim do órgão prestador do serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

É nobre a intenção do legislador desta proposição, mas a arrecadação de recursos pelo Estado deve sempre ser levada a efeito por meio de recolhimento de valores aos cofres públicos.

Qualquer outra forma de cobrança de serviços pode ensejar em desvios ou mau versasão do erário.

A formatação pretendida pelo Autor, com toda vênia, traz um exacerbado discricionarismo na utilização do erário, condição que deve sempre deve ser evitada, por estar vertida contra os princípios que regem a administração pública, em especial aqueles que norteiam as formas de aquisições de bens pelo gestor.

Outrossim, a presente emenda também busca restringir a utilização dos recursos arrecadados à aquisição de equipamentos voltados às atividades de segurança pública do órgão que prestou o serviço, evitando que o Poder Executivo imponha outra finalidade a estes valores.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF**

EMENDA nº 4/07 - CSPCCO

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

É nobre a intenção do legislador desta proposição, mas a arrecadação de recursos pelo Estado deve sempre ser levada a efeito por meio de recolhimento de valores aos cofres públicos.

Qualquer outra forma de cobrança de serviços pode ensejar em desvios ou mau versasão do erário.

A formatação pretendida pelo Autor, com toda vénia, traz um exacerbado discricionarismo na utilização do erário, condição que deve sempre deve ser evitada, por estar vertida contra os princípios que regem a administração pública, em especial aqueles que norteiam as formas de aquisições de bens pelo gestor.

Isto posto, deve a arrecadação ser regrada de maneira uniforme, evitando-se exceções que possam ensejar em interpretações equivocadas da norma.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.849, de 2007, permite aos Governadores dos Estados a cobrança por serviços de segurança, prestados pela Polícia Militar, em eventos esportivos ou artísticos privados. O pagamento far-se-ia por meio de uma carta de crédito, de empresas consideradas idôneas e reconhecidas pela Secretaria de Segurança Pública, que fossem fornecedoras de equipamentos de uso da segurança pública, armas ou veículos.

Em sua justificativa, o Autor alega, em síntese, que regras nacionais e internacionais exigem a garantia da segurança para que seja realizado um evento esportivo, sendo esse tipo de serviço prestado pela Polícia Militar, a qual não cobra do empresário privado para executá-lo. Assim, o pagamento do serviço de segurança seria uma forma de suprir carências que as polícias possuem. Em

complemento, ao determinar que o pagamento seja feito por meio de carta de crédito conversível em equipamento a ser utilizado na segurança pública, impedir-se-ia que os recursos fossem aplicados em outra área de atuação governamental que não a segurança pública.

À proposição foram apresentadas quatro emendas, todas de autoria do Deputado Laerte Bessa. A Emenda n.^º 1, altera o **caput** do art. 1^º, estendendo a possibilidade de cobrança aos serviços de segurança prestados pela Polícia Civil e pelos Detrans, uma vez que esses órgãos também participam das ações de segurança em eventos esportivos. A Emenda n.^º 2, sob a justificativa de estabelecer parâmetros criteriosos para a fixação dos valores a serem cobrados, propõe nova redação para o art. 2^º, **caput**, estabelecendo que os valores a serem cobrados pelos serviços de segurança deverão levar em conta o custo salarial do efetivo empregado, bem como a dimensão e a natureza do evento. A Emenda n.^º 3 modifica a redação do art. 3^º, alterando a forma de pagamento que deixa de ser por carta de crédito e passa a ser por recursos financeiros, vinculados à aquisição de equipamentos pelo órgão de segurança prestador do serviço. Por fim, a Emenda n.^º 4, em harmonia com a Emenda n.^º 3, suprime o art. 4^º da projeto, que disciplinava aspectos do pagamento por carta de crédito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção de garantir recursos para os órgãos de segurança pública, a proposição sob análise, do Deputado Enio Bacci, sem que se discuta a questão da constitucionalidade de proposições permissivas para que o Executivo adote determinada conduta, matéria afeta à dota Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não deve ser aprovada.

A primeira razão para sua rejeição é a de criar a possibilidade de haver cobrança pela prestação de serviço de segurança pública, uma obrigação do Estado, nos termos do art. 144, da Constituição Federal.

Há um equívoco ao considerar que o serviço prestado em eventos privados destine-se a viabilizar a realização do evento, em proveito do empresário que os organiza. A segurança oferecida nesses eventos destina-se a garantir a segurança da população que a ele comparece. Uma segurança de qualidade e amparada por norma constitucional, que autoriza apenas aos órgãos policiais o direito de exercer certas medidas. Caso esse serviço passe a ser cobrado,

nada impede que sejam contratadas empresas de segurança privada – que podem ser de propriedade dos próprios donos do evento – para o mero atendimento formal de uma exigência legal (nenhuma norma determina que a segurança do evento seja provida por órgão público de segurança pública). Uma medida dessa natureza poderia comprometer a segurança dos espectadores e, nesse sentido, a proposição, ao invés de melhorar a segurança pública pelo aporte de recursos para os órgãos policiais, teria um efeito perverso que é o de aumentar a exposição da população a situações de risco.

Outro ponto questionável é o pagamento por meio de carta de crédito de empresas fornecedoras de materiais para órgãos de segurança pública. Essa medida afronta o princípio constitucional da isonomia, que deve guiar os procedimentos licitatórios para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quando da aquisição de bens materiais ou da contratação de serviços. O uso dessa carta para a aquisição de equipamentos – sem licitação, uma vez que ela só teria valor junto à empresa que a emitiu – sofreria contestações judiciais e tornaria inócua a sua utilização, uma vez que são fortes a possibilidades de se considerar irregular essa forma de pagamento pelos serviços de segurança prestados.

Por essas duas razões, a proposição, ainda que muito bem intencionada, deve ser rejeitada, tendo em vista que os seus efeitos práticos são questionáveis.

Quanto às emendas apresentadas, de forma simplificada se poderia rejeitá-las, uma vez que se está rejeitando a proposta principal – o que define o destino das emendas, em razão do seu caráter acessório. Porém, em respeito ao princípio da eventualidade, se irá analisá-las, individualmente.

A primeira emenda, do Deputado Laerte Bessa, que estende a cobrança aos serviços prestados pela polícia civil e pelo Detran, sofre a mesma restrição apresentada à cobrança pelos serviços da polícia militar. É obrigação constitucional desses órgãos de segurança pública prestarem os serviços de segurança que são de sua competência, não havendo fundamento para que eles sejam cobrados, em especial porque estão relacionados com as atividades fins dos órgãos, que terão que ser prestadas, haja, ou não, um evento privado – por exemplo, autuar os eventuais presos feitos pela polícia militar; organizar o trânsito em área próxima ao evento etc.

A emenda n.^o 2, que trata da fixação de critérios para a remuneração dos serviços policiais prestados – que teria por base a remuneração do pessoal envolvido e a quantidade de pessoas empregadas – não deve ser aprovada, uma vez que se está rejeitando a remuneração do serviço. Além disso, ainda que se aprovasse a iniciativa, o critério não é o mais adequado, uma vez que esse custo – a remuneração dos policiais – já é feita pelo Estado e ela implica a pagamento para a prestação de serviço de segurança em todos os dias do mês, inclusive aqueles em que há eventos. Se alguma remuneração pudesse ser feita, envolveria custos operacionais com combustível, desgaste de viaturas, gastos extras para fins de operacionalização da missão que está sendo cumprida etc. Portanto, o valor da remuneração do efetivo empregado não se constitui em parâmetro adequado para a definição de preço pelo serviço prestado.

A emenda n.^o 3, também do Deputado Laerte Bessa, corrige a questão da constitucionalidade da carta de crédito, substituindo-a por depósitos de valores. Essa proposta abre uma outra discussão sobre a natureza desse crédito: seria preço público ou seria uma taxa? Seria possível a cobrança de preço público pelo serviço de segurança pública? Em sendo taxa, como o serviço cobrado (segurança pública) é indivisível, poder-se-ia considerar essa situação específica como sendo de serviço de segurança pública divisível, uma vez que é prestado para atender a um público específico. Nesse caso, seria possível cobrar-se pela segurança das áreas vizinhas ao evento, uma vez que com o aumento de público no local, aumenta a necessidade de segurança nas áreas circunvizinhas. Como se observa, também essa emenda deve ser rejeitada, uma vez que envolve matéria que pode ser questionada quanto a sua constitucionalidade e quanto aos seus efeitos perversos – uma vez que interessaria ao órgão de segurança pública sobreestimar o efetivo necessário para assegurar mais recursos para o órgão.

Por fim, como se está rejeitando a proposição, a emenda n.^o 4 perde seu objeto.

Em consequência, pelas razões deduzidas, ainda que se reconheça a nobreza da iniciativa, somos instados a nos manifestarmos pela rejeição da proposição.

Em face do exposto, voto pela **rejeição deste Projeto de Lei nº 1.849, de 2007, e das emendas** de nºs 1 a 4, a ele **apresentadas**.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.849/07 e as Emendas 1 a 4/07, apresentadas na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Lincoln Portela - Titulares; Cristiano Matheus, Guilherme Campos, Hugo Leal, Marcelo Itagiba, Neilton Mulim, Neucimar Fraga e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO